

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023
PROCESSO: 0198/2023

Objeto: Registro de Preços visando futura aquisição de móveis corporativos para atender a estrutura dos gabinetes dos Deputados e salas administrativas da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa JW EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 37.017.901/0001-04, situada na Quadra ARNO 32 (305 norte), Rua 24, QI 23, lote 02, Plano Diretor Norte, CEP 77001-344, Palmas – TO, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 009/2023, por meio eletrônico para o endereço: cpl@al.to.leg.br em 18/08/2023 às 16h38min, o fazendo presencialmente também na CPL na mesma data às 16h52min, dirigido ao Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona as exigências relativas à demonstração da adequação ergonômica constante nas especificações técnicas dos produtos a serem licitados, em resumo:

“A presente impugnação diz respeito às exigências relativas à demonstração da adequação ergonômica dos produtos ofertados pelos licitantes. Tais exigências estão presentes na parte final dos itens do edital de licitação. Como especificações técnicas dos produtos pretendidos, nos seguintes termos:

Apresentar:

b) Comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora 17 (NR 17), emitida por profissional competente Certificado (a) pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO)..”

Apresenta seu argumentos com base em uma impugnação apresentada por uma empresa licitante contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2018 promovido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, cujo objeto é similar ao da presente contratação.

III – DOS PEDIDOS

Após suas argumentações, a impugnante pede:

“... seja retificada o edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de Laudo Ergonômico emitido por profissional de engenharia ou arquitetura, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART..”

IV- DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade para a impugnação:

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis, ou pelo endereço eletrônico: cpl@al.to.leg.br.

3.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame. Caso a decisão não possua o poder de modificar substancialmente a formulação das propostas a serem apresentadas, não representando, pois, uma inovação e sim esclarecimento, não se fará necessário o adiamento da abertura da sessão.

3.3. Ocorrendo impugnação de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá assegurar o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei n. 10.520/02 e legislação vigente.

3.4. Quem impedir, perturbar ou fraudar, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá em pena de detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa, nos termos do artigo 93, da Lei 8.666/93.

3.5. A participação no certame licitatório, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação por parte dos interessados, das condições nele estabelecido.

3.6. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas para os interessados no site: www.al.to.leg.br, ícone "licitações".

3.6.1. Os interessados deverão consultar diariamente o site da ALETO (www.al.to.leg.br) para verificação de inclusão de adendos e/ou esclarecimentos deste Edital. É de exclusiva responsabilidade do interessado a obtenção de Adendos e/ou Esclarecimentos, não podendo alegar desconhecimento em relação às informações disponibilizadas relativas ao Edital.

Conforme já citado, a impugnante apresentou sua peça para o e-mail indicado no Edital em 18/08/2023 às 16h38 min na forma eletrônica e às 16h52min na forma presencial diretamente na CPL, ou seja, tempestivamente e cumprindo os requisitos exigidos.

Há de se destacar que a simples apresentação de impugnação ao Edital, não incorre em suspensão automática do certame.

Assim, verificada a tempestividade e os demais requisitos de admissibilidade, que foram observados, o Pregoeiro passa ao exame do mérito.

V – DO MÉRITO

A impugnante refere-se à exigência de demonstração de regularidade ergonômica, erroneamente transcrevendo a redação da estabelecida no Pregão Eletrônico 14/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, diferente da redação dada para o Edital do Pregão Presencial nº 009/2023. Tal fato não impede a análise e julgamento do mérito, uma vez que possui similaridade com o estabelecido no Anexo do Termo de Referência. Observa-se também que a impugnante não fez referência a quais itens ou produtos que possuem a exigência questionada.

O Pregoeiro encaminhou a peça apresentada pela impugnante ao setor demandante da contratação/aquisição, para manifestação sobre os argumentos apresentados e posicionamento sobre o pedido da impugnante, obtendo a seguinte resposta:

“Refere-se a empresa impugnante à redação dada à exigência dos produtos ofertados cumprirem os requisitos de ergonomia consoante o estabelecido na NR 17, como se a mesma fosse exigida para todos os produtos dos lotes do

Edital nº 009/2023, ora questionado. No entanto, verifica-se que dos 48 (quarenta e oito) itens constantes nos 02 (dois) lotes do Edital, a exigência técnica questionada para comprovação aos critérios de ergonomia sob os critérios da NR 17 é solicitada em apenas 05 (cinco) itens, a saber: 1.19 - MESA REUNIÃO EXECUTIVA RETANGULAR - DIMENSÕES: 3200X1200X730MM, 2.11 – POLTRONA GIRATORIA ESPALDAR ALTO COM BRAÇOS FIXO E BASE EM ALUMINIO, 2.12 – POLTRONA FIXA APROXIMAÇÃO COM BRAÇOS FIXO EM ALUMINIO, ESTRUTURA CROMADA COM RODIZIOS FRONTAL, 2.13 – POLTRONA GIRATORIA ESPALDAR MEDIO COM BRAÇOS FIXO E BASE EM ALUMINIO, e 2.21 – POLTRONA ESPALDAR ALTO GIRATORIA COM BRAÇOS REGULAVEIS, BASE CROMADA, que diz o seguinte:

“(…) Análise Ergonômica conforme Norma Regulamentadora 17 (NR 17), emitida por Ergonomista Certificado (a) pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO). A Análise Ergonômica citada anteriormente deve indicar quais requisitos da Norma o Produto atende e deve possuir também, a Documentação comprobatória e respectiva assinatura do profissional ergonomista responsável pela Análise Técnica e emissão do Documento supracitado.”

Nos demais itens do Edital, que necessitam de comprovação de atendimento aos requisitos ergonômicos da NR 17, constam como exigência:

*“(…) Laudo Técnico emitido por **Ergonomista, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho**, conforme Norma Regulamentadora NR 17, indicando quais requisitos da Norma o Produto atende, contendo foto/imagem do produto. Deve possuir também, a Documentação comprobatória e respectiva assinatura do profissional responsável pela Análise Técnica e emissão do Documento supracitado.”
(Grifamos)*

Como se percebe, aqui não se restringe a apresentação de Laudo apenas a Arquiteto ou Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, mas amplia as opções a Ergonomista ou Médico do Trabalho. Percebemos que há uma divergência entre o estabelecido para os itens 1.19, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.21, e os demais itens do Edital. Porém prevalece o último acima citado, que é mais abrangente, permitindo uma maior participação de empresas na licitação.

Diante do exposto, deverá ser desconsiderada a exigência de Laudo assinado por ergonomista certificado pela ABERGO para os itens 1.19, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.21, uma vez que já está previsto a comprovação emitida por ergonomista, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para os demais itens, se estendendo esse último então, a todos os itens dos lotes do Edital que necessitem dessa comprovação.

Solicitamos ao Pregoeiro que faça um adendo ao Edital e publique no site, esclarecendo que, nos itens 1.19, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.21 do Anexo I do Termo de Referência:

Onde se Lê: *“Análise Ergonômica conforme Norma Regulamentadora 17 (NR 17), emitida por Ergonomista Certificado (a) pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO). A Análise Ergonômica citada anteriormente deve indicar quais requisitos da Norma o Produto atende e deve possuir também, a Documentação comprobatória e respectiva assinatura do profissional ergonomista responsável pela Análise Técnica e emissão do Documento supracitado.”*

Leia-se: *“Laudo Técnico emitido por Ergonomista, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme Norma Regulamentadora NR 17, indicando quais requisitos da Norma o Produto atende, contendo foto/imagem do produto. Deve possuir também, a Documentação comprobatória e respectiva assinatura do profissional responsável pela Análise Técnica e emissão do Documento supracitado.”*

Por já constar no Edital a exigência correta, não se faz necessária a readequação com republicação do Edital, uma vez que não impacta na elaboração da proposta, mantendo-se a data e horário previstos para a abertura da sessão.”

Diante do posicionamento da área demandante, verifica-se que a comprovação dos requisitos de ergonomia sob os critérios da NR 17, a ser adotada para todos os itens do Edital que o exigirem, se dará por meio de: “Laudo Técnico

emitido por Ergonomista, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme Norma Regulamentadora NR 17, indicando quais requisitos da Norma o Produto atende, contendo foto/imagem do produto. Deve possuir também, a Documentação comprobatória e respectiva assinatura do profissional responsável pela Análise Técnica e emissão do Documento supracitado.” Sendo refutado o pedido da impugnante:” Laudo Ergonômico emitido por profissional de engenharia ou arquitetura, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART..” Haja visto que possui um alcance maior de profissionais que possam atestar os requisitos e conseqüentemente, permite uma maior participação de empresas licitantes no certame.

VI – DA DECISÃO

A impugnação não possui efeito suspensivo. Essa concessão, é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, quando couber, o que não se observa no presente caso.

A Lei nº 10.520/2002 não prevê a ratificação pela autoridade superior da decisão do Pregoeiro nos casos de Impugnação do Edital, em virtude da celeridade proposta pelo Pregão.

Diante do exposto, este Pregoeiro decide por CONHECER a impugnação, e no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao pedido apresentado pela empresa JW EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 37.017.901/0001-04, substituindo a exigência contida para os itens 1.19, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.21, pela exigência já estabelecida para os demais itens do Edital, conforme acima já mencionado, uma vez que a redação dada sobre o cumprimento dos requisitos de ergonomia para os demais produtos do Edital do Pregão Presencial nº 009/2023, são mais abrangentes e menos restritivos que o requerido pela impugnante. Mantendo-se as demais condições e exigências do Edital e seus Anexos, inclusive data e horário de abertura da sessão do Pregão Presencial nº 009/2023.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Divulgado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para conhecimento dos demais interessados.

Palmas aos 21 de agosto de 2023

JORGE MARIO
SOARES DE
SOUSA:30215870115

Assinado de forma digital
por JORGE MARIO SOARES
DE SOUSA:30215870115
Dados: 2023.08.21 16:56:58
-03'00'

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro



JW EMPREENDIMENTOS LTDA

ILMO SR. PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Constitui objeto de o presente certame selecionar a melhor proposta para o Registro de Preços visando futura aquisição de móveis corporativos para atender a estrutura dos gabinetes dos Deputados e salas administrativas da Assembleia Legislativa

Pelo representante comercial, **o Sr. JOSE WALDER SOUSA ARAUJO**, Brasileiro, solteiro, Empresário portador do Documento de Identidade nº 256.983-2 SSP – PI e do CPF nº013.135.751-43, A empresa JW EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 37.017.901/0001-04, situada na QUADRA ARNO 32 (305 NORTE), RUA 24, QI 23, LOTE 02, PLANO DIRETOR NORTE, CEP 77001-344, Palmas – TO. Email: limpus.dist@gmail.com, submete a vossa senhoria a presente pedido de IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório referente a licitação supra identificada

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

A

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2023
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 198/2023
MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE
ABERTURA: 22/08/2023 AS 09:00hrs**

I – ERGONOMIA ENTIDADE DE CLASSE

A presente impugnação diz respeito às exigências relativas à demonstração da adequação ergonômica dos produtos ofertados pelos licitantes. Tais exigências estão presentes na parte final dos itens do edital de licitação. Como especificações técnicas dos produtos pretendidos, nos seguintes termos:

Apresentar:

b) Comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora 17 (NR 17), emitida por profissional competente **Certificado (a) pela Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO)**.

JW EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.017.901/0001-04
QUADRA ARNO 32 (305 NORTE), RUA 24, QI 23, LOTE 02, PLANO DIRETOR NORTE, CEP 77001-344,
PALMAS – TO
FONE: (63) 3212-3873
Email: limpus.dist@gmail.com



JW EMPREENDIMENTOS LTDA

Em princípio, pode e deve a Administração exigir prova de adequação dos produtos licitados às normas técnicas de ergonomia vigentes no país, não havendo objeção quanto a esse aspecto.

Embora seja lícito exigir comprovação de que os bens licitados estão de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito exigir que esta comprovação se faça por intermédio de determinada entidade certificadora ou por profissionais por ela acreditados, salvo se houver disposição legal que conceda a essa entidade tal prerrogativa em caráter exclusivo, o que não se verifica na hipótese.

No Brasil a profissão de Ergonomista não é regulamentada, portanto, não há uma “ entidade de classe ” própria para a atividade de Ergonomista. Talvez por essa razão, alguns editais indiquem como requisito para o profissional responsável pelo laudo sua acreditação pela ABERGO.

A ABERGO – Associação Brasileira de Ergonomia, segundo informações de seu site (<http://www.abergo.org.br>), é uma associação sem fins lucrativos cujo objetivo é o estudo, a prática e a divulgação das interações das pessoas com a tecnologia, a organização e o ambiente, considerando as suas necessidades, habilidades e limitações. Não há qualquer sentido, em exigir que o profissional responsável pelo laudo ergonômico seja filiado ou credenciado por determinada entidade privada. O que se pode exigir desse profissional é que atenda aos requisitos legais para exercício dessa atividade profissional.

No caso do edital impugnado, há menção expressa à ABERGO, mas também não há esclarecimento sobre qual entidade se entidade por “entidade de classe” da atividade de Ergonomista.

A resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que “ dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho”, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, assim dispõe sobre o tema:

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, **laudos** e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e **só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.**

§ 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, **laudos** e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

JW EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.017.901/0001-04
QUADRA ARNO 32 (305 NORTE), RUA 24, QI 23, LOTE 02, PLANO DIRETOR NORTE, CEP 77001-344,
PALMAS – TO
FONE: (63) 3212-3873
Email: limpus.dist@gmail.com



JW EMPREENDIMENTOS LTDA

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se como Engenharia de Segurança do Trabalho:

I- a prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à preservação da saúde e integridade da pessoa humana; e

II- a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme o Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º Em consonância com o disposto no artigo anterior, as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho que serão objeto de ART, são aquelas previstas nos itens 1 a 18 do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA.

Parágrafo único. O profissional, ao preencher o formulário de ART, especificará em qual item do art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, do CONFEA, se enquadra o documento técnico e/ou atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Ari. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos.

previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

I- programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18;

II- programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA, previsto na NR-09;

III- programa de conservação auditiva;

IV- LAUDO DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, PREVISTO NA NR-17;

V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

VI – programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se acompanhados das devidas ARTs.

§ 2º As ART's referidas no parágrafo anterior, terão validade durante os prazos nelas obrigatoriamente fixados.

A resolução em tela, emitida em regulamentação à Lei nº 5.194/66, que disciplina o exercício da profissão de engenheiro e arquiteto, esclarece que a elaboração do Laudo de Avaliação Ergonômica, previsto na NR-17, é atividade que compete a profissionais

JW EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.017.901/0001-04

QUADRA ARNO 32 (305 NORTE), RUA 24, QI 23, LOTE 02, PLANO DIRETOR NORTE, CEP 77001-344,
PALMAS - TO

FONE: (63) 3212-3873

Email: limpus.dist@gmail.com



JW EMPREENDIMENTOS LTDA

de engenharia ou arquitetura "**especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.**"

Nada mais pode ser exigido licitamente no presente certame senão a comprovação de que os profissionais responsáveis pela elaboração do laudo em tela atendem a tais exigências normativas.

JURISPRUDÊNCIA

Sobre o tema em questão invocamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no Acórdão AC-2995-43/13-P, do seu órgão Plenário, assim ementado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. CIÊNCIA. OITIVAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2013. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Eis os termos do voto condutor do acórdão na parte que interessa ao caso concreto por sua similitude:

Especificamente quanto à exigência de Laudo Ergonômico emitido por ergonomista credenciado à ABERGO, trazemos à colação recente decisão em impugnação movida por empresa de comércio de móveis em pregão eletrônico realizado pelo TRT 18ª

Região:

Ref.: PA Nº 1623/2011

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA EM FACE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2011 APRESENTADAS PELAS EMPRESAS USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LIDA E ARTIVIDADE IND. E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.

(...)

II - DO MÉRITO

A empresa USE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA alega, em síntese, que:

"b) Do laudo de conformidade com a Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

...

JW EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.017.901/0001-04
QUADRA ARNO 32 (305 NORTE), RUA 24, QI 23, LOTE 02, PLANO DIRETOR NORTE, CEP 77001-344,
PALMAS - TO
FONE: (63) 3212-3873
Email: limpus.dist@gmail.com



JW EMPREENDIMENTOS LTDA

O legislador preocupou-se em garantir adequadas condições de trabalho. Contudo, não fez qualquer restrição quanto aos agentes capazes de fornecer os referidos laudos: Desta feita, **é importante ressaltar que, além do engenheiro e ergonomista filiado a ABERGO, há outros aptos tais como: médico do trabalho, fisioterapeuta além de entidades especializadas e credenciados para atestarem a conformidade do mobiliário à referida norma.**

...

Assim, visando assegurar a competitividade e a isonomia sugere-se que a exigência deve estender-se a todos os lotes e que seja alterada a redação para: laudo de conformidade ergonômica **emitido por profissional habilitado pelo Ministério do Trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe) ou profissional/entidade com notória especialidade em ergonomia** de que seu produto está de acordo com a norma regulamentadora 17, do Ministério do Trabalho - NRI7, e outras pertinentes.

(...)

III- DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

(...)

Quanto à exigência contida no subitem 16.2.2, com base na manifestação da unidade solicitante e, principalmente, **visando ampliar a competitividade do certame, consideramos razoável a alteração desse subitem para permitir que o laudo técnico, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia), possa ser emitido por outros profissionais, além daqueles relacionados no referido subitem, conforme sugerido pela impugnante.**

Na hipótese restou afastada a exigência de laudo ergonômico emitido por ergonomista filiado à ABERGO: podendo o laudo ser emitido por qualquer profissional habilitado para tanto, providência que se impõe no caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por essa razão, requer o autor da presente impugnação:

> seja retificada o edital para que se considere como válida para a finalidade de atestar a "conformidade com a Norma Regulamentadora NR 17 - Ergonomia" a apresentação de **Laudo Ergonômico emitido por profissional de engenharia ou arquitetura, especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho**, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART.

JW EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 37.017.901/0001-04

QUADRA ARNO 32 (305 NORTE), RUA 24, QI 23, LOTE 02, PLANO DIRETOR NORTE, CEP 77001-344,
PALMAS - TO

FONE: (63) 3212-3873

Email: limpus.dist@gmail.com



JW EMPREENDIMENTOS LTDA

II - ENTRAMOS COM ESSE PEDIDO PARA AUMENTAR A CONCORRÊNCIA , POIS DA FORMA QUE SE ENCONTRA SOMENTE UMA EMPRESA POSSUI ESTA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL (CAVALETTI)

Palmas Tocantins, 18 de agosto de 2023

JW
EMPREENDIM
ENTOS
LTDA:3701790
1000104

Assinado de forma
digital por JW
EMPREENDIMENTOS
LTDA:37017901000
104
Dados: 2023.08.18
16:36:44 -03'00'

JW EMPREENDIMENTOS LTDA
JOSÉ WALDER SOUSA ARAUJO
RG n.º 256.983-2 SSP - PI
CPF n.º 013.135.751-43

JW EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.017.901/0001-04
QUADRA ARNO 32 (305 NORTE), RUA 24, QI 23, LOTE 02, PLANO DIRETOR NORTE, CEP 77001-344,
PALMAS - TO
FONE: (63) 3212-3873
Email: limpus.dist@gmail.com